TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECCAM-UTR-42/2025

Processo	-	TC/010950/2020
Procedência	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Interessada	-	18 Empreendimentos Eireli – EPP
NE	-	1718/2020-AHM R$ 5.889.000,00
Objeto	-	Aquisição, no estado de emergência e calamidade pública, de 302.000 unidades de avental descartável impermeável não estéril, extragrande, para as unidades de saúde vinculadas à Autarquia, para o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus

67ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. SMS. AVENTAL DESCARTÁVEL IMPERMEÁVEL. PANDEMIA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. 1. Dispensa de licitação. L 13.979/2020. 2. Ato determinativo de despesa emitido durante o período de calamidade pública sanitária decretada no município de São Paulo para enfrentamento da pandemia de covid-19. Necessidade de consideração dos obstáculos reais do gestor, das exigências das políticas públicas e das orientações gerais vigentes à época dos fatos. Art. 20 e 22, LINDB. Precedente, TC 6500/2020 TCMSP. 3. Afastada a ilegitimidade de parte. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conforme manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Senhor José Guilherme Rocha Júnior.

DECIDEM, à unanimidade, julgar excepcionalmente regular o Ato Determinativo da Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 1718/2020-AHM, diante da situação emergencial decorrente da pandemia de COVID-19, com fundamento nos arts. 22 e 24 da Lei 13.655/2018.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a expedição de ofícios encaminhando cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão, à Secretaria Municipal da Saúde, à 18 Empreendimentos Eireli – EPP e aos demais interessados.

DECIDEM, à unanimidade, cumpridas as formalidades legais, determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

RICARDO TORRES – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/09/2025 09:48:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:35:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

67ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 4 – Câmara

TC 10.950/2020 - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e 18 Empreendimentos Eireli-EPP - **Nota de Empenho 1.718/2020-AHM R$ 5.889.000,00**, cujo objeto é a aquisição, no estado de emergência e calamidade pública, de 302.000 unidades de avental descartável impermeável não estéril, extragrande, para as unidades de saúde vinculadas à Autarquia, para o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (FCCF)

DIVERSOS. ATO DETERMINATIVO DE DESPESA. Preliminar de ilegitimidade passiva. REJEIÇÃO. Contratação emergencial – Covid-19 – Artigos 20 e 22 da LINDB –Ato excepcionalmente regular – Pandemia – Dispensa de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020.

RELATÓRIO

1. Cuida o presente de análise do Ato Determinativo de Despesa, representado pela Nota de Empenho nº 1718/2020-AHM (peça 24) referente à aquisição, em caráter de emergência, de 302.000 (trezentas e duas mil) unidades de avental descartável impermeável não estéril - extragrande, para as unidades de Saúde vinculadas à Autarquia Hospitalar Municipal, no valor total de R$ 5.889.000,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta e nove mil reais) e valor unitário de R$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), tendo por fornecedor a empresa 18 EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP (Processo SEI nº. 6110.2020/0007070-3).

2. A Secretaria de Controle Externo elaborou o "*Relatório de Análise da Contratação Emergencial no Estado de Emergência e Calamidade Pública*" (peça 32 – 16/10/2020), e concluiu que:

> ***"5.1.*** *Houve infringência ao art. 62, bem como aos artigos 54 e 55 da LF nº 8.666/93, pela não formalização do Termo de Contrato, uma vez que a contratação não se caracterizou como de entrega imediata e integral dos bens adquiridos (item 3.2.2);*
> ***5.2****. O Termo de Contrato não foi publicado no DOC, em infringência ao artigo 26 da LM nº 13.278/02, e não foi transmitido por meio da plataforma PUBnet (item 3.2.2);*
> ***5.3.*** *Não restou demonstrado no processo SEI 6110.2020/0007070-3 como o quantitativo estipulado na contratação foi alcançado, bem como sua adequação e suficiência para o contexto vivenciado na ocasião, em dissonância com o artigo 4º-E, §1º, da LF nº 13.979/2020 (item 3.2.3);*

> ***5.4.*** *A contratação por meio de dispensa de licitação encontra-se justificada nos autos do processo SEI 6110.2020/0007070-3, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (item 3.2.4);*
> ***5.5.*** *A cotação de preços efetuada para a aquisição é insubsistente, não tendo restado justificado o preço praticado, em infringência ao art. 4º-E, §1º, VI e ao §3º do mesmo artigo da Lei Federal nº 13.979/20 (item 3.2.5);*
> ***5.6.*** *Não restou comprovado no processo administrativo que o produto atendeu plenamente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência (item 3.2.6). Considerando as fragilidades identificadas na cotação de preços e que o preço praticado na contratação mostra-se superior aos verificados em períodos anteriores à pandemia de COVID-19, caberá à Origem proceder à apuração de eventuais abusos pela empresa fornecedora, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis (item 3.2.5)".*

3. A Secretaria Municipal de Saúde e os agentes responsáveis indicados pela Auditoria (fl. 15 da peça 32 - Magali Vicente Proença, Superintendente da AHM e José Guilherme Rocha Junior, Chefe de Gabinete da AHM), foram oficiados para ciência e manifestação a respeito do relatório técnico.

4. O Chefe de Gabinete da Autarquia Hospitalar Municipal ofereceu razões de defesa (peças 43/45) e os demais deixaram transcorrer "in albis" o prazo regimental (peça 46).

5. A Coordenadoria IV (peça 55) analisou a documentação apresentada pelo mencionado Interessado, examinando, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte por ele arguida, sob os argumentos de que no desempenho de suas funções pautou-se pelos princípios da Administração Pública e de não haver praticado qualquer ato nos autos do Processo 6110.2020/0007070-3, que versa sobre a aquisição em tela.

6. A Especializada constatou que, embora o Chefe de Gabinete não tenha realizado atos dentro do referido processo administrativo, assinou autorizações de pagamento, motivo pelo qual não poderia se afastar sua responsabilidade.

7. No tocante ao item 5.1, acerca da ausência de termo de contrato formalizado, o Defendente alegou estar a nota de empenho amparada no artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e ter havido entrega imediata e integral dos bens adquiridos, hipótese prevista no parágrafo 4º de referido artigo, combinado com o art. 40, que prevê o prazo de até 30 dias para entrega, contados a partir da data prevista para apresentação da proposta.

8. Todavia, a Auditoria constatou a extrapolação desse prazo, uma vez que a emissão da Nota de Empenho 1.718/2020 ocorreu em 06.05.20 e a última entrega dos aventais ocorreu em 16.06.20, restando, por conseguinte, ratificado o apontamento.

9. Sobre o item 5.2, relativo à falta de publicação da contratação no DOC e de transmissão pela plataforma PUBnet, o Defendente alegou ter havido publicação de atos na imprensa oficial, acessível ao público a consulta ao correspondente processo SEI.

10. Ante à impossibilidade de a Nota de Empenho substituir instrumento de contrato, o apontamento foi mantido.

11. Quanto ao item 5.3, a defesa argumenta que o quantitativo para aquisição de aventais resultou de critérios disponíveis diante das necessidades "de enfrentamento ao coronavírus, de modo que o desabastecimento de tais itens poderia ocasionar prejuízos muito maiores à saúde da população paulistana."

12. O apontamento foi ratificado pela Coordenadoria IV, considerando que a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM apresentou consumo médio mensal das unidades hospitalares de 151.000 (cento e cinquenta e uma mil) unidades e adquiriu 302.000 (trezentas e duas mil) unidades, procedimento também em dissonância dos parâmetros expressos no Acórdão nº 1335/2020, exarado pelo TCU, acerca de "de processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19)" .

13. Sobre a constatação de estar justificada a dispensa de licitação, objeto do item 5.4, não houve divergência.

14. No concernente ao preço não justificado da aquisição, matéria abordada no item 5.5, o Defendente argumentou que a proposta vencedora foi a que apresentou o menor preço, dentro do contexto da falta de disponibilidade do material no mercado e da indisponibilidade de atendimento aos quantitativos e nos prazos necessários, por parte da maioria dos fornecedores consultados.

15. A Especializada ratificou a infringência apurada, posto que, embora o art. 4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/20 possibilite a contratação pelo Poder Público por valores superiores à estimativa de preços, devido a oscilações do mercado, a fragilidade da pesquisa de preços realizada pela AHM compromete a cotação obtida, pelos seguintes motivos: (i) ligação societária entre duas empresas que apresentaram cotação: a 18 Empreendimentos Eireli (contratada) e a CR Acrílicos; (ii) somente duas das seis empresas que participaram do processo desempenham atividade primária compatível com o objeto da contratação; e (iii) pesquisas de preço realizadas por outros órgãos públicos, com objetos que guardam semelhança com o da contratação em análise, e em período compatível, apresentam valores inferiores ao praticado na contratação em tela.

16. Acerca do item 5.6, consistente na falta de comprovação de que o produto atendeu plenamente às especificações técnicas, o Interessado argumentou constar dos autos do processo administrativo a "Ficha Avaliativa Técnica Qualitativa de Amostras (documento 6) concluindo pela aprovação da amostra apresentada pela contratada".

17. A impropriedade foi ratificada pela Auditoria, em razão de o Termo de Referência mencionar o produto com gramatura mínima de 50 g/cm², enquanto "a Ficha

Avaliativa apresentada pelo Sr. José Guilherme atesta que os aventais possuem gramatura mínima de 30 g/m², evidenciando incompatibilidade entre a verificação efetuada na amostra e o objeto definido no Termo de Referência."

18. Ao final a Auditoria concluiu pela ratificação integral dos apontamentos do Relatório de Análise da Contratação Emergencial no Estado de Emergência e Calamidade Pública (Peça 32), referente ao ato determinativo da despesa consubstanciada na Nota de Empenho nº 1718/2020-AHM, para aquisição, em caráter de emergência, de 302.000 unidades de avental descartável impermeável não estéril."

19. A Assessoria Jurídica (peças 57/58 – 29/06/2021) esclarece que a compra objeto da presente análise foi realizada com base no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e no artigo 2º, II, do Decreto Municipal nº 59.283/2020, dispositivos legais destinados ao enfrentamento emergencial da pandemia decorrente do coronavírus.

20. Na sequência, a Assessoria Jurídica, preliminarmente, ratificou o entendimento da Auditoria, no sentido de não afastamento da responsabilidade do Chefe de Gabinete da extinta Autarquia Hospitalar Municipal, e, no mérito, superou os apontamentos constantes nos itens 5.1 e 5.2, mantendo os demais.

21. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 64 – 28/07/2021) entendeu necessário, novamente, intimar a Secretaria Municipal de Saúde, devido à falta de esclarecimentos, embora regularmente oficiada, e também a intimação da empresa Contratada, 18 Empreendimentos EIRELI.

22. Em resposta aos ofícios recebidos, tanto a Secretaria Municipal da Saúde como a Contratada encaminharam documentação de peças 72/73 e 74/76, respectivamente, analisados pela Auditoria (peça 81), que constatou não haver novos elementos a considerar, ratificando as conclusões alcançadas no Relatório de Análise da Contratação Emergencial no Estado de Emergência e Calamidade Pública (peça 32), já ratificadas em sua manifestação à Peça 55.

23. Manifestando-se sobre a documentação acrescida, a Assessoria Jurídica (peça 83), alterou seu posicionamento da peça 57 em relação aos itens 5.1 e 5.2 e entendeu que todos os apontamentos, especificados pela Auditoria na Peça 32, remanesceram mantidos e, reportando-se a seu anterior parecer e aos relatórios técnicos, posicionou-se pela irregularidade da Nota de Empenho nº 17188/2020-AHM.

24. Em pronunciamento conclusivo, o Órgão Fazendário (peça 87) reproduziu as justificativas da Secretaria Municipal de Saúde, que requereu a regularidade dos atos ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros, e patrimoniais por eles produzidos.

25. A Secretaria Geral (peças 89/90) acompanhou o entendimento quanto à responsabilidade do Chefe de Gabinete da extinta Autarquia Hospitalar Municipal, e sua permanência no presente feito.

26. No mérito, referindo-se às análises realizadas pela Auditoria, incluindo o exame das justificativas e documentação apresentadas pelos Interessados, entendeu que os itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 impedem o acolhimento do instrumento em exame, motivos pelos quais opinou pela irregularidade da Nota de Empenho em tela, sem prejuízo das determinações consideradas pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

1. Trata-se da apreciação do Ato Determinativo de Despesa, representada pela Nota de Empenho nº 1718/2020-AHM, emitida em 06/05/2020, pela Autarquia Hospitalar Municipal (peça 24), no valor de R$ 5.889.000,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta e nove mil reais), ao valor unitário de R$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), referente à aquisição de 302.000 (trezentas e duas mil) unidades de avental descartável impermeável não estéril – extragrande, com dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93.

2. Embora a Nota de Empenho refira-se à Lei Federal 8.666/93, o Despacho Autorizatório assinado pela Superintendente daquela Autarquia (peça 22), extinta pela Lei Municipal nº 17.433/2020, cita como fundamento para a dispensa de licitação, o artigo 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020 combinado com o artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 59.283/2020, normas editadas com previsão de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

3. *Ab initio*, cabe apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo então Chefe de Gabinete da AHM, José Guilherme Rocha Júnior. Consoante verificado pela Auditoria, embora o Interessado não tenha praticado ato no âmbito do Processo SEI da contratação, ele é o responsável pela autorização de pagamentos à Contratada, configurando sua condição de parte legítima para permanecer no polo passivo.

4. No tocante ao mérito, em que pesem as constatações dos órgãos técnicos, impende ressaltar que o ajuste foi celebrado durante o período de situação emergencial da pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 16 de março de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 59.283/2020. Assim, em face das irregularidades apontadas, deve ser consignada que a pandemia não pode ser ignorada quando analisadas as execuções de contratos na saúde durante o período pandêmico.

5. Isto porque, por força do *caput* do art. 22 da LINDB, na "*interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

6. Ensina o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "*atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas*."[1]

7. Como é notório, a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos que passou a demandar decisões sensíveis e urgentes, tendo em vista os desafios relativos ao atendimento da população, especialmente no âmbito da saúde pública, incluindo a aquisição e fornecimento de produtos e insumos essenciais à prestação dos serviços.

8. A propósito do assunto, convém destacar que, já em fevereiro de 2020, foi editada a a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo regras quanto à dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus.

9. Além da citada lei, destaco que ao gestor seria prudente e necessário, nestes momentos, dotá-lo de instrumentos que lhe assegurassem uma proteção reforçada em tempos de crise, mediante a eliminação ou, ao menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que pudessem resultar da ação de órgãos de controle externo.

10. Assim, não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo".

11. O intuito do artigo 22 da da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB é evitar que sejam ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão, a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

[1] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366

12. Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283/2020 e a LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

13. O gestor, durante a pandemia da COVID-19, enfrentava vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas. É o caso dos autos, o que foi reportado, inclusive, pelo Chefe de Gabinete Sr. José Guilherme Rocha Júnior (peça 43).

14. O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

15. Adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 24, *caput*, da LINDB, determina que "*a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*"

16. Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei Federal n.º 13.979/2020, este julgamento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante o contexto de pandemia, mormente ao constatarmos que o objeto da fiscalização em apreço, que se mostra intimamente ligado com a seara mais atingida pelo contexto pandêmico, qual seja, a saúde pública.

17. Destaco que a Lei n.º 13.655/2018, que adicionou a redação dos artigos 20 a 30 da LINDB, foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle. Nesse sentido, imperioso asseverar que a norma não ignora a possibilidade de outras alternativas se apresentarem à disposição do gestor público ao tempo dos fatos, mas, e isto se mostra relevante, impõe aos órgãos de controle que julguem os atos praticados de maneira contextualizada, evitando-se que decisão formalmente mais perfeita se sobreponha, em sede de julgamento, à decisão efetivamente adotada, desde que esta se mostre respaldada pelas peculiaridades fáticas do instante em que foi levada a efeito. É exatamente esse o cenário vislumbrado nestes autos.

18. A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira, ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas. As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados. Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*[2]

19. Nesse caminho, o Plenário do Tribunal de Contas da União já definiu no Acórdão 2518/2022 que, no que tange aos contratos da área da saúde durante a pandemia, poderão ser ponderados os fatos à luz da LINDB, no contexto de enfrentamento à pandemia de covid-19, para afastar a aplicação de sanções. Confira:

> "*REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS/SP. CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA COLABORADORES DE HOSPITAL DE CAMPANHA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PONDERAÇÃO DOS FATOS À LUZ DA LINDB, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19, PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO*." (ACÓRDÃO 2518/2022 – PLENÁRIO, Ministro Relato Jorge Oliveira, Data da Sessão: 16/11/2022.)

20. Na mesma linha, o Plenário deste Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como no julgamento do TC nº 6500/2020, em que o Colegiado decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do

[2] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

Hospital Campanha Pacaembu, com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Vejamos:

> *"Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma."*(54º Sessão não Presencial – SONP)

21. Esse posicionamento de relativização em razão da pandemia também foi adotado pela Justiça Comum, como pode ser visto pela Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Seu inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> "*Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes: I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*" *(Decreto- Lei no 4.657/1942);*

22. Retomando à análise das irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, observo que elas são razoáveis considerando as dificuldades da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades no período pandêmico, além de não haver indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração.

23. Consoante o exposto, entendo ser caso de relevar os itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 e acolher excepcionalmente o Ato Determinativo de Despesa, seguindo o disposto nos artigos 20 e 22 da LINDB, considerando a situação emergencial decretada na Cidade de São Paulo pelo Decreto nº 59.283/2020.

24. Ante todo o exposto e com amparo nas manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos alinhados com este voto acrescento às razões de decidir, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. José Guilherme Rocha Júnior e julgo **EXCEPCIONALMENTE REGULAR** o Ato Determinativo de Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho nº 1718/2020-AHM, diante da situação emergencial decorrente da pandemia de COVID-19, com fundamento nos artigos 22 e 24 da Lei nº 13.655/2018.

25. Expeçam-se ofícios encaminhando cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser exarado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde, à 18 EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP e aos demais interessados intimados neste feito.

26. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 13/08/2025
09:12:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo